



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.376, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre proteções e garantias para os empregados denunciantes de crimes cometidos por seus empregadores ou prepostos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4355/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre proteções e garantias para os empregados denunciadores de crimes cometidos por seus empregadores ou prepostos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados caracterizados como denunciadores, nos termos da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, econômica, contra as relações de consumo e contra o sistema financeiro nacional, cometidos por seus empregadores e seus prepostos, têm direito:

I – à inclusão no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

II – à inversão do ônus da prova em seu favor em reclamações trabalhistas ou ações cíveis, presumindo-se como discriminatória a sua dispensa sem justa causa após a formalização da denúncia a que se refere o caput;

III – à garantia provisória de emprego por um ano após a formalização da denúncia, somente podendo ser demitidos por justa causa durante esse período.

§ 1º Não se considera justa causa, exclusivamente para os fins do inciso III do caput deste artigo, a hipótese prevista no art. 482, “g”, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



§ 2º A proteção a que se refere o caput deste artigo se estende, no que couber, a empregados terceirizados, trabalhadores temporários, estagiários, trabalhadores voluntários, trabalhadores autônomos e a candidatos a emprego que obtiveram informações no contexto profissional.

Art. 2º Consideram-se discriminatórias e passíveis de reparação as seguintes condutas ou ameaças das seguintes condutas, no contexto desta Lei:

- I – suspensão;
- II – alteração injustificada de função;
- III – alteração injustificada de local de trabalho;
- IV – empecilhos à promoção e à capacitação;
- V – imposição de sanções disciplinares ou financeiras;
- VI - retirada de quaisquer benefícios diretos ou indiretos dos trabalhadores;
- VII - negativa de fornecimento de referências profissionais; ou,
- VIII - todas as formas de retaliação, diretas ou indiretas, motivadas pela formalização da denúncia a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O rompimento da relação de emprego por conta de denúncia promovida pelo empregado nos termos do art. 1º desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; ou,
- II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento até o fim do período da garantia de emprego a que se refere o art. 1º, III, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 4º As medidas e proteção previstas nesta Lei não se aplicam caso fique comprovado que o denunciante agiu de má-fé, com o objetivo de obter as vantagens previstas nesta Lei.



2025-1130



Parágrafo único. Na hipótese do caput, responderá o trabalhador pelo crime tipificado no art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 482.

.....

.

§

1º

§ 2º Não constitui justa causa a hipótese prevista na alínea “g” do caput deste artigo, quando se tratar de empregado denunciante nos termos da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.” (NR)

“Art. 818.

.....

§ 4º Nos casos de ações trabalhistas em que se discute o caráter discriminatório da dispensa de reclamantes caracterizados como denunciante de crimes de lavagem ou ocultação de bens, ambientais, contra a ordem tributária, econômica, contra as relações de consumo e contra o sistema financeiro nacional, cometidos por seus empregadores e seus prepostos, nos termos da Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018, é assegurada a inversão do ônus da prova a seu favor.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um projeto de lei no Brasil que estabeleça proteções e garantias para os empregados que denunciam crimes cometidos por seus empregadores ou prepostos é essencial e urgente para fortalecer a integridade, a transparência e a aplicação da lei no país.



2025-1130



Denunciantes, especialmente aqueles com acesso a informações privilegiadas no ambiente de trabalho, desempenham um papel vital na exposição de corrupção, fraude, má gestão e outras irregularidades que ameaçam a saúde e segurança públicas, a integridade financeira, os direitos humanos e o meio ambiente.

Naturalmente, o principal impedimento para que potenciais denunciadores comuniquem crimes às autoridades é o medo generalizado de retaliação. Esse medo pode resultar em graves consequências para suas carreiras e bem-estar, inibindo uma cultura organizacional aberta e aumentando o risco de corrupção e outras irregularidades.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma lei específica com proteções claras atua como um “escudo de metal” para o denunciante, ao invés de um “escudo de papelão” que oferece proteção simbólica¹.

Desse modo, a necessidade de uma legislação robusta para denunciadores é amplamente reconhecida internacionalmente por organizações como a OCDE, o Conselho da Europa e a União Europeia. Portanto, a nossa proposição incorpora os seguintes elementos:

Primeiramente, a proposição possui um amplo âmbito de proteção, ao estender a garantias a uma vasta gama de trabalhadores, como empregados, trabalhadores temporários, autônomos, estagiários, voluntários, trabalhadores terceirizados, e candidatos a emprego que obtiveram informações em contexto profissional.

Além disso, a proposição explicitamente proíbe todas as formas de retaliação ou de ameaça de retaliação, diretas ou indiretas, incluindo suspensão, demissão, mudança de funções, sanções disciplinares ou financeiras.

Portanto, a proposição de uma lei de proteção a denunciadores robusta não apenas protege o indivíduo, mas também contribui para aprimorar a governança, a ética e a prestação de contas nas organizações. Nosso objetivo é fomentar uma cultura de integridade onde os problemas são

¹ OECD (2016), Committing to Effective Whistleblower Protection, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264252639-en> Acesso em: 7 de ago. 2025. 2025-1130



identificados e resolvidos rapidamente, antes que causem danos maiores à sociedade.

Este projeto de lei representa, portanto, um avanço crucial para o Brasil, suprimindo lacunas existentes e alinhando o país às melhores práticas internacionais em matéria de responsabilidade social.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



2025-1130





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0110;13608
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0713;9807
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO